



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23 /03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100099-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Ingazeira

INTERESSADOS:

Deorlanda Maria da Silva Carvalho

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Ingazeira**, relativa ao exercício de 2019, apresentada por meio do sistema eletrônico deste Tribunal, em atendimento ao disposto na Resolução T.C. nº 11/2014, sob a responsabilidade da sra. **DEORLANDA MARIA DA SILVA CARVALHO**, Presidenta e ordenadora de despesas.

O **Relatório de Auditoria** (doc. 40) traz o seguinte quadro de limites constitucionais e legais:

	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado	Situação
Pessoal	Despesa total com pessoal	6%	Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000	3,88%	Cumprimento
	Remuneração total dos vereadores	5% da receita do município (R\$ 4.947.504,67)	Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal	2,87%	Cumprimento



Remuneração dos agentes políticos	Subsídio mensal dos vereadores	20,00(2)% do subsídio dos deputados estaduais (R\$5.064,45)	Artigo 29, inciso VI, e alíneas, da Constituição Federal	R\$ 4.000,00	Cumprimento
		Subsídio do prefeito do município (R\$ 9.500,00)	Art. 37, XI, da Constituição Federal		
		Valor constante na Lei municipal que fixou o subsídio dos vereadores (R\$ 4.000,00)	Lei Municipal n.º. 220/2016		
Despesa	Despesa total do Poder Legislativo	7,00% do somatório das receitas	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	7,03%	Descumprimento
	Gasto com folha de pagamento	70% do repasse legal	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	64,14%	Cumprimento

O relatório registra, ainda, como achado na prestação de contas a **irregularidade no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (item 2.1.1)**

Regularmente notificada (docs. 41-42), a interessada apresentou **defesa (doc. 43)** e juntou documentos (docs. 45-47) pugnando pela aprovação de suas contas face à inexistência de irregularidade relevante, dano ao erário ou enriquecimento ilícito da interessada.

Vieram-me os autos, por distribuição originária, para relatar e apresentar Proposta de Deliberação, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei Estadual nº 15.450/2014 e arts. 1º e 9º, §3º, I, da Resolução TC 14 /2015.

É o relatório.



PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Foi registrado no relatório de auditoria o **cumprimento de todos os limites legais e constitucionais no exercício, à exceção da Despesa Total do Legislativo.**

Segundo a auditoria, verificou-se que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal alcançaram R\$1.022.588,88, representando **7,03%** do somatório das receitas municipais efetivamente arrecadadas no exercício anterior, não obedecendo o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal. O **valor gasto a maior foi de apenas R\$4.434,70**, razão pela qual o descumprimento em tela pode ser relevado.

O outro achado constante do relatório de auditoria diz respeito ao **envio dos Relatórios de Gestão Fiscal**. A auditoria registra que a Câmara de Ingazeira não informou em notas explicativas dos demonstrativos fiscais dos Relatórios de Gestão Fiscal, a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação, bem como os veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de grande circulação e o mural de alguma repartição pública, conforme estabelecem o artigos 55, §º 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e o artigo 10, § 4º da Resolução TC nº 20/2015.

A defendente reconhece a ausência das notas explicativas com as informações quanto à publicação dos RGF's e alega que a partir do exercício de 2020 tais demonstrativos já se encontram com as notas explicativas, pontuando a data e o local de publicação.

Entendo que embora a falha impossibilite à auditoria a verificação do cumprimento da publicidade dos demonstrativos, exigida pela LRF, deve ser remetida ao campo das determinações por ser de menor potencial ofensivo, não acarretando um juízo negativo sobre as contas.

PROPONHO o que segue:

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CÂMARA MUNICIPAL.
IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA
DE GRAVIDADE.
RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE.



1. Infrações remanescentes em contas anuais de gestão, sem natureza grave, ensejam a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas;

Deorlanda Maria Da Silva Carvalho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Deorlanda Maria Da Silva Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para que, nos respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, seja apresentada Nota Explicativa informando a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação e os veículos de comunicação utilizados e demais informações pertinentes se for o caso;
2. Quando da execução das despesas, ater-se ao limite da receita estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal para o exercício financeiro.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	3,88 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	2,87 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 4.000,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	7,03 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população	64,14 %	Sim



				entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.		
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 4.000,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 4.000,00	Sim
----------	---	--	--	---	--------------	-----



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação do relator.